



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Tomada de Contas Especial n. 1.054.135

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial enviada a este Tribunal para julgamento pela Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG.

Os documentos referentes à fase interna da tomada de contas especial constam das f. 01/07 e anexos de 01 a 14.

O Diretor da Superintendência de Planejamento e Finanças requereu a juntada da documentação de f. 52/100.

A unidade técnica deste Tribunal emitiu o estudo de f. 103/131.

Citados (f. 132/138), os responsáveis não se manifestaram, conforme certidão de f. 139.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (f. 140), que emitiu o parecer conclusivo de f. 141/142.

Após, o relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica deste Tribunal para complementação da manifestação emitida às f. 103/130 (f. 143).

A unidade técnica desta Corte elaborou o estudo de f. 148/269.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após o parecer ministerial de f. 141/142, o relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica deste Tribunal para complementação da instrução processual, nos seguintes termos:

Retornem-se os autos à área técnica para complementação da manifestação de fls. 103/130, procedendo-se à análise individual da regularidade ou não dos Termos de Compromisso que integram as Tomadas de Contas n.º 09/17, 10/17 e 11/17, incluindo eventual dano ao erário apurado em cada um dos referidos termos, em seu valor histórico, com indicação dos respectivos responsáveis.

Ressalto que os valores apresentados nos Relatórios das Comissões de Tomada de Contas Especial sofreram correção com base em critérios diversos daqueles utilizados por este Tribunal, impondo-se a indicação do valor histórico das quantias constatadas em cada pacto (que possuem datas diversas), para que possam ser devidamente atualizadas.

No estudo de f. 148/269, a unidade técnica desta Corte concluiu conforme se segue:

Diante do exposto, considerando especialmente o dano ao erário apurado neste relatório (Quadros 109 e 110), esta unidade técnica entende ser necessária nova citação dos responsáveis identificados no preâmbulo, para que se manifestem, caso queiram, a respeito dos apontamentos presentes nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alertamos que, caso sejam consideradas irregulares as contas e mantida a imputação do débito, os réus condenados neste procedimento estarão obrigados a devolverem o valor do prejuízo apurado, atualizado desde a data do evento danoso até o seu efetivo pagamento, estando sujeitos, ainda, às sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Em razão disso, consoante o estudo técnico citado e em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a realização de nova citação dos responsáveis.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis, a fim de que, tenham a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito. Após, pugna pelo retorno dos autos a este órgão ministerial, para manifestação.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2021.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG